



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI N° 5.926, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

Institui a Política Estadual de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do estado de Rondônia, a Política Estadual de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata, com o propósito de promover a saúde da população masculina e reduzir a mortalidade por essa doença.

Art. 2º A Política Estadual instituída por esta Lei tem por objetivos específicos:

I - diminuir a incidência do câncer de próstata; e

II - melhorar a qualidade de vida dos pacientes com câncer de próstata, por meio do estímulo à prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno e cuidados paliativos.

Art. 3º A Política Estadual instituída por esta Lei atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I - divulgar a Campanha Estadual Novembro Azul como forma de conscientizar a população masculina sobre os fatores de risco do câncer de próstata, sinais e sintomas, suas formas de prevenção, importância da realização de exames periódicos, do diagnóstico precoce e tratamento adequado;

II - incentivar a celebração de parcerias com universidades e com a organização da sociedade civil para o atendimento ao disposto nesta Lei;

III - incentivar a população masculina a realizar exames preventivos de diagnóstico do câncer de próstata;

IV - incentivar a capacitação dos profissionais de saúde sobre novos avanços na prevenção e diagnóstico precoce do câncer de próstata;

V - incentivar a pesquisa e a inovação tecnológica voltadas à prevenção e tratamento do câncer de próstata;

VI - estimular o combate ao preconceito e à desinformação sobre a realização de exame preventivo;

VII - incentivar o atendimento multidisciplinar, de forma a proporcionar o acompanhamento eficiente da pessoa com câncer de próstata;

VIII - estimular a estruturação ou expansão de uma rede especializada de diagnóstico e tratamento do câncer de próstata;

IX - assegurar o cuidado paliativo dos pacientes fora de possibilidade terapêutica antitumoral;

X - incentivar a implantação da “linha azul”, itinerário terapêutico adotado pelo Ministério da Saúde;

XI - incentivar a adoção de novas tecnologias para o diagnóstico e tratamento do câncer de próstata; e

XII - estimular a implantação de programa específico de navegação do paciente com câncer de próstata, com o objetivo de acompanhar a evolução de seu tratamento, detectar os pacientes que se perdem na rede e agilizar o tempo de diagnóstico e tratamento do câncer.

Art. 4º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da política pública ora instituída.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de dezembro de 2024, 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/12/2024, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055378270** e o código CRC **13708492**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.005924/2024-38

SEI nº 0055378270



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

05 MAR 2024

1º Secretário

389/24

Nº

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 05 MAR 2024 Protocolo: 456/24	PROJETO DE LEI
-----------	--	----------------

AUTOR : DEPUTADO PEDRO FERNANDES -PRD

Institui a Política Estadual de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata, com o objetivo de promover a saúde da população masculina e reduzir a mortalidade por esta doença.

Art. 2º A Política Estadual instituída por esta Lei tem por objetivos específicos:

- I - diminuir a incidência do câncer de próstata;
- II - melhorar a qualidade de vida dos pacientes com câncer de próstata, por meio do estímulo à prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno e cuidados paliativos.

Art. 3º A Política Estadual instituída por esta Lei atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I – divulgar a Campanha Estadual “Novembro Azul” como forma de conscientizar a população masculina sobre os fatores de risco do câncer de próstata, sinais e sintomas, suas formas de prevenção, importância da realização de exames periódicos, do





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : DEPUTADO PEDRO FERNANDES -PRD diagnóstico precoce e tratamento adequado;			

II–incentivar a celebração de parcerias com universidades e com a organização da sociedade civil para o atendimento ao disposto nesta Lei;

III–incentivar a população masculina exames preventivos de diagnóstico do cancer de prostata;

IV– incentivar a capacitação dos profissionais de saúde sobre novos avanços na prevenção e diagnóstico precoce do câncer de próstata;

V- incentivar a pesquisa e a inovação tecnológica voltadas à prevenção e tratamento do câncer de próstata;

VI– estimular o combate ao preconceito e à desinformação sobre a realização de exame preventivo;

VII– incentivar o atendimento multidisciplinar, de forma a proporcionar o acompanhamento eficiente da pessoa com câncer de próstata;

VIII- estimular a estruturação ou expansão de uma rede especializada de diagnóstico e tratamento do câncer de próstata;

IX– assegurar o cuidado paliativo dos pacientes fora de possibilidade terapêutica antitumoral;

X– incentivar a implantação da “linha azul”, itinerário terapêutico adotado pelo Ministério da Saúde;

XI– incentivar a adoção de novas tecnologias para o diagnóstico e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR : DEPUTADO PEDRO FERNANDES -PRD

tratamento do câncer de próstata;

XII – estimular a implantação de programa específico de navegação do paciente com câncer de próstata, com o objetivo de acompanhar a evolução de seu tratamento, detectar os pacientes que se perdem na rede e agilizar o tempo de diagnóstico e tratamento do câncer.

Art. 4º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento avaliação da política pública ora instituída;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Plenário das deliberações, 16 de fevereiro de 2024.


PEDRO FERNANDES
Deputado Estadual - PRD



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR : DEPUTADO PEDRO FERNANDES -PRD

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir a Política Estadual de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata, visando promover a saúde da população masculina e reduzir a mortalidade por esta doença.

“O câncer de próstata é o segundo tipo de câncer mais incidente na população masculina em todas as regiões do país, atrás apenas dos tumores de pele melanoma. No Brasil, estimam-se 71.730 novos casos de câncer de próstata, porano, para o triênio 2023-2025. Atualmente, é a segunda causa de óbito por câncer na população masculina, reafirmando sua importância epidemiológica no país”¹.

A idade é o principal fator de risco para o câncer de próstata, sendo mais incidente em homens a partir da sexta década de vida. Outro fator de risco é o histórico familiar de câncer de próstata antes dos 60 anos, bem como a obesidade para tipos histológicos avançados. Destaca-se também a exposição a agentes químicos relacionados ao trabalho, sendo responsável por 1% dos casos de câncer de próstata.

Diante da importância da Política Estadual a ser instituída e sua contribuição para a melhora da saúde da população masculina, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.


PEDRO FERNANDES
Deputado Estadual - PRD